



Para PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA - SC

Referente:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA DE ESTOFAMENTO E REFORMA DE BANCOS DE VEÍCULOS, PARA TODOS OS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC

**C.S. TRANSFORMAÇÃO LTDA**, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/CGC (MF) nº 4731089200190, inscrição estadual nº 029-0724228, com sede na Rua João Zanol, 980, Térreo, Ana Rech, na cidade de Caxias do Sul, RS, CEP 95060 360, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra as equivocadas decisões proferidas por essa respeitável Comissão de Licitação que deixou de inabilitar a empresa DIONISIO PONTICELLI 67436773968, em virtude de apresentar CNAE incompatível com o objeto da licitação, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “sponte propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela inabilitação da empresa DIONISIO PONTICELLI 67436773968.

### **1. Tempestividade**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 12 (DOZE) dias do mês de junho de 2024,



TRANSFORMAÇÃO

sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, consoante o Artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02<sup>1</sup>. Destarte, o termo final do prazo recursal na esfera administrativa se dará em data de 17 (dezesete) de junho do ano em curso, razão pela qual deve esse Pregoeiro conhecer e julgar a presente medida.

## 2. Do Efeito Suspensivo

Requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, usada subsidiariamente à Lei do Pregão, concedendo efeito suspensivo às decisões aqui impugnadas até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

## 3. Síntese dos Fatos

### 3.1 O Equívoco Cometido pela Comissão de Licitação em relação à empresa DIONISIO PONTICELLI

A pregoeira ao considerar a empresa DIONISIO PONTICELLI habilitada, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Em consulta ao site da Receita Federal, pelo CNPJ, a empresa está apta, apenas as seguintes atividades:

---

<sup>1</sup> "XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\_Comprovante.asp

BRASIL Serviços Simplifique! Participe Acesso à informação Legislação Canais

REDESIM COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

NOME EMPRESARIAL DIONISIO PONTICELLI 674967890			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-06 - Serviços de capotaria			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos 47.13-0-02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines 95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R 7 DE SETEMBRO	NÚMERO 1345	COMPLEMENTO GALPAO	
CEP 89.188-000	BARRIO/DISTRITO PRIMAVERA	MUNICÍPIO AGRONOMICA	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (47) 3542-0090	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/01/2013		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL NENHUMA		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

POR 19:04  
PTB2 16/06/2024

Com efeito, o edital foi descumprido pela empresa relacionada acima, pois **entre as atividades da empresa supracitada constante em sua inscrição no cadastro de contribuinte, não há qualquer compatibilidade para a prestação de serviços de reparação de bancos automotivos**. Assim, pode-se verificar que a empresa descumpriu exigência do edital, pois o objeto licitado não é pertinente ou compatível com o ramo de atividade da mesma.

### 3.2 – Do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa DIONISIO PONTICELLI

O atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante DIONISIO PONTICELLI é outro ponto que merece atenção, posto que no atestado apresentado, **consta apenas a realização do serviço de reparo em banco automotivo em 05 bancos**.

Tal quantitativo está bem abaixo do estimado no presente edital.



TRANSFORMAÇÃO

Dessa maneira, não há comprovação de capacidade técnica pela empresa da prestação de serviço compatível com o ora licitado, uma vez que não há como precisar se a empresa terá estrutura e equipe técnica para atender ao que o edital solicita.

#### 4. O Direito

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É o chamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sobre o tema, comenta Hely Lopes Meirelles:

*“(...) a vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, 1999, Malheiros Editores, pág. 249). (g.n.)*

No que concerne ao objeto social, o qual deve ser condizente com a finalidade do edital, o TCU, no [Acórdão 642/2014-Plenário](#), também entende a necessária compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes:

***“Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.***

*Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades*



TRANSFORMAÇÃO

*correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”. Aos olhos do relator, o “objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, “se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”. Dessa forma, “ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”, em decorrência da possibilidade “de contratação de quem não é do ramo” e “de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”. Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam “ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração”. Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. [Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.](#)”*

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui o mesmo entendimento:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE JAGUARÃO/RS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE/RECORRENTE. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO PROCESSO DE LICITAÇÃO DE TER OBJETO SOCIAL ADEQUADO OU SIMILAR AO FIM PRETENDIDO PELO CERTAME. 1. Nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança será deferida se relevantes os fundamentos e caso do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, se deferida apenas ao final. O fundamento relevante a que alude o dispositivo deve ser entendido como a demonstração cabal da certeza e liquidez do direito invocado. De fato, em se tratando de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que não admite dilação probatória, os fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da ordem devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial. Presente tal requisito, necessária, ainda, demonstração no sentido de que a manutenção do ato impugnado, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, importará ineficácia da ordem eventualmente concedida. 2. Da análise detida dos autos, contudo, não se vislumbra a presença de quaisquer desses pressupostos. Com efeito, em se tratando de alegação de irregularidade no procedimento licitatório, seu reconhecimento, ainda que após a homologação/adjudicação do objeto licitado, não implica perda do interesse processual, notadamente porque, reconhecida a nulidade, possível a anulação de tais atos, igualmente contaminados. In casu, a pretensão é de deferimento de liminar inaudita altera parte, para fins de julgar habilitada a empresa recorrente quanto ao processo licitatório Pregão Presencial nº 011A/2017, ou de suspensão do processo licitatório até o



TRANSFORMAÇÃO

juízo de cognição sumária, não restou verificada a irregularidade apontada no certame, ou ainda, ilegalidade da decisão administrativa que manteve a inabilitação da licitante recorrente. **Conforme se observa dos autos, o Edital de Pregão Presencial nº 011A/2017 2442/2017 - 58982 tem por objeto a contratação dos serviços de limpeza urbana no Município de Jaguarão/RS, sendo que o comprovante de inscrição e de situação da empresa recorrente junto à Receita Federal não elenca atividade que se assemelhe às descritas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70075038752, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 29/11/2017)

Dessa forma, requer, desde já, a inabilitação da referida empresa, em razão do descumprimento da exigência contida no edital, em fiel observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como por ter a empresa apresentado atestado de capacidade técnica que não comprova possuir os atributos necessários para a realização do objeto licitado.

## 5. Requerimentos

Assim é que se REQUER a essa respeitável Pregoeira que se digne rever e reformar a decisão exarada, para que inabilite a empresa DIONISIO PONTICELLI., por desatendimento ao disposto no edital quanto ao objeto social e o atestado de capacidade técnica, visto que a INABILITAÇÃO dessa empresa é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório.

Por consequência, consoante o artigo 4º, inciso XIX da Lei 10.520/2002<sup>2</sup>, o acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Sa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, apresentem contra razões contra o presente recurso administrativo.

Nestes termos,  
pede deferimento.

---

2 Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;



Caxias do Sul, 16 de junho de 2024.

C.S. Transformação Ltda